



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Ofício nº 298/2021

Monte Carlo, 04 de junho de 2021.

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR.
DIRCEU DE SOUZA
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
MONTE CARLO – SC.***

Presidente

Com meus cordiais cumprimentos venho através deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 para análise e aprovação desta colenda casa legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protesto de alta estima e distinta consideração e apreço.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021 DE 04 DE JUNHO DE 2021

**REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS
DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÔNIA SALETE VEDOVATO, Prefeita Municipal de Monte Carlo – SC, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a legislação em vigor FAZ SABER aos habitantes do Município, que envia a Câmara Municipal de Vereadores, a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

Rodovias Municipais; São estradas que dão acesso a mais de uma propriedade rural, e tem uso público geral.

Estradas Vicinais; São estradas particulares, ficam dentro das propriedades, e seu uso é exclusivo dos proprietários, para acesso a suas casas, galpões, lavouras, pomares, etc.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º- A nomenclatura das **Rodovias Municipais** será atribuída por Lei, e de acordo com o Mapa Rodoviário Municipal, que será atualizado, editado, de acordo com a necessidade da Prefeitura Municipal.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Parágrafo Único – As **estradas vicinais** não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º- A largura das **Rodovias Municipais**, incluindo a faixa de domínio será: No mínimo de **12 metros**, contando do eixo da rodovia, 6,00 metros para cada lado.

Art. 6º- A largura das **Estradas Vicinais**, incluindo a faixa de domínio será: No mínimo de **6 metros**, contando do eixo da rodovia, 3,00 metros para cada lado.

Art. 7º - Caso a Prefeitura Municipal necessite alargar as Rodovias Municipais, para recuperação, drenagem, pavimentação, as reservas marginais de trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às Rodovias, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 8º- As **Rodovias Municipais** de trata o presente artigo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

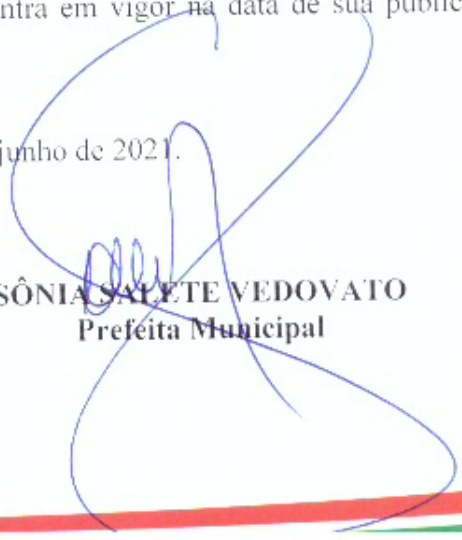
Art. 9º- Nas Rodovias Municipais existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 10º- Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas Rodovias Municipais;
- II-Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, buciros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III-Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV-Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, SC em 04 de junho de 2021.


SÔNIA SALETE VEDOVATO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

Trata o presente Projeto de Lei Complementar, de nº 03/2021, de regulamentação da faixa de domínio e pistas das estradas rurais do Município de Monte Carlo/SC.

A regulamentação em comento surge da necessidade de conceituar e definir padrões para as estradas e o sistema viário municipal, bem como definir as vias de circulação municipal nas áreas rurais.

As definições das vias de circulação em rodovias municipais e estradas vicinais buscam mostrar a importância destas na área rural, bem como diferenciar aquelas que são de uso público geral.

Acerca da nomenclatura das rodovias municipais, esta será atribuída por lei e de acordo com o mapa rodoviário municipal.

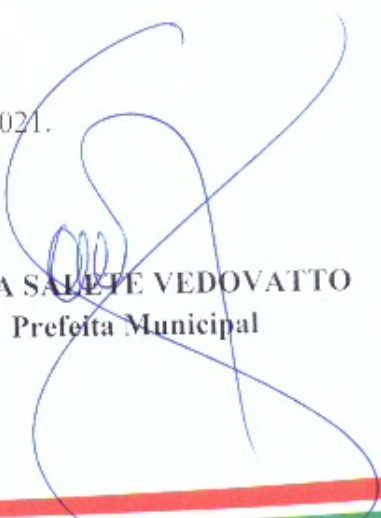
Dessa forma, com as definições e conceitos propostos no presente projeto, será possível melhorar o sistema viário municipal, em especial na área rural, proporcionando qualidade de vida e mais segurança as pessoas que utilizam as estradas no interior do município.

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Monte Carlo, 04 junho de 2021.


SONIA SLETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal